

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER Nº <u>0 ℓ</u>, de 2018 - c c ₹

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO LEI nº 1.491/2017 que "Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o Desfile Carnavalesco do Bloco do Seu Júlio".

AUTOR: Deputado CLÁUDIO ABRANTES RELATORA: Deputada SANDRA FARAJ

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.491/2017, de autoria do nobre deputado Cláudio Abrantes, "Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o Desfile Carnavalesco do Bloco do Seu Júlio".

O art. 1º trata da inclusão do evento Desfile Carnavalesco do Bloco do Seu Júlio, no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal a ser realizado anualmente na terça-feira de carnaval de cada ano.

Já os arts. 2º e 3º tratam da vigência da norma.

Em sua justificativa, o autor ressalta que a proposição tem por objetivo incentivar o lazer e a cultura, especialmente, no carnaval de Brasília.

No âmbito da Comissão de Educação, Saúde e Cultura (CESC), manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei 1.491/2017. A proposição foi distribuída a esta Comissão, que tem poder conclusivo sobre a matéria, onde fomos honrados com a designação para relatá-la.

A proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída a Comissão de Educação, Saúde e Cultura, que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), nosso entendimento, tal qual o da CESC, é no sentido de que a matéria deve prosperar.

Quanto à constitucionalidade e legalidade, não existem óbices na proposição sub examine, uma vez que, combinando-se os arts. 30, I e 32, § 1º, da Constituição Federal, podemos verificar a competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse local.

A proposição em análise trata da inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal do Desfile Carnavalesco do Bloco do Seu Júlio, uma data comemorativa de cunho social e cultural, **encontrando respaldo no art. 251, da Lei Orgânica do Distrito Federal**, "*in verbis*":

"Art. 251. A lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos."

Desta feita, a nosso ver e do **ponto de vista da constitucionalidade** e da **juridicidade a matéria deve prosperar**.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão da Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.491/2017**, de autoria do nobre deputado Cláudio Abrantes.

É o voto.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO REGINALDO VERAS** 

Presidente

DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora